

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos / RS

Ref.: Concorrência Pública para Registro de Preço N° 57/2022;

Processo N° 57/2022.

Objeto: Registro de preços para a possível contratação de empresa especializada na elaboração de projetos executivos, na área de infraestruturas viárias (tais como projetos geométricos, terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras complementares, sinalização viária, calçadas, memoriais de cálculos e planilhas orçamentarias, incluindo levantamento topográfico e estudos técnicos complementares, para as ruas do município de Governador Celso Ramos/SC, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ-MF nº 13.731.196/0001-36, sediada na Avenida Borges de Medeiros, n.º615 - Sala 104 - Edifício Rivi - Centro - Getúlio Vargas - RS, vem, através de seu representante legal ao final assinado, com fulcro no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, apresentar **Impugnação** ao Item 7.1.4.7 e 7.1.4.8 do presente edital relativo a Concorrência Pública 57/2022, o que faz com base nos fundamentos a seguir.

Compulsando o edital e seus anexos, verifica-se a existência de exigências que frustram o carácter competitivo do certame, impondo condições que desfavorecem a participação de outras licitantes, frise-se, **que possuem total condições de atendimento do objeto da contratação sem quaisquer prejuízos à administração.**

É importante destacar que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação da regra, a fim de resguardar o carácter competitivo do certame, evitando, desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Das razões da presente impugnação.

O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a licitação, merecendo a devida correção por esta Ilustre Comissão, mais especificamente quanto ao Item 7.1.4.7, do edital, que versa respectivamente sobre a Habilitação Financeira dos licitantes, especificamente quanto à **exclusiva** exigência do Capital Social Mínimo, **concomitantemente** ao Item

7.1.4.8 , que trata da apuração do Índice de Liquidez Geral e Concorrente, Índice de Solvência Geral e Endividamento Total.

Ocorre que, os subitens mencionados dispõem acerca da necessidade, frise-se totalmente desarrazoada, indevida e exclusiva, da comprovação da boa situação financeira limitar-se ao **Capital Social Mínimo**, excluindo a possibilidade alternativa da apresentação de seu **Patrimônio Líquido Mínimo**, bem como, sendo juntamente requerido com a apresentação do cálculo de seus **Índices Financeiros**.

2. Da restrição à competitividade quanto à exigência para a comprovação de Habilitação Econômica

O tem 7.1.4.7 do edital, versa sobre a comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes. Ocorre que está Impugnante entende que esta incorreto a exigência restrita da apresentação de **Capital Social Mínimo**, sem contudo, alternativamente poder apresentar o **Patrimônio Líquido Mínimo**, contando ainda que tal exigência é requerida mesmo com a apresentação de notas dos índices financeiros, superiores ao mínimo exigido, tal situação compromete os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade e razoabilidade, senão vejamos:

7.1.4.7– *Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.*

7.1.4.8 – *Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representado por:*

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Ocorre que tal disposição, para garantir a obediência aos princípios da licitação, deverá ser exigida de forma alternativa, ou seja, para comprovar a Qualificação Econômico-financeira deverá ser apresentado alternativamente, Índices **ou** Capital Social de até 10% (dez por cento) do valor do estimado para contratação **ou** Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote, preservando assim a competitividade e economicidade do certame.

Isso porque, a comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (dez por cento), da mesma forma que seus Índices, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.

Verifica-se, portando que o item apontado como irregular, foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange aos princípios da administração.

Assim sendo, a exigência do cumprimento do Índice contábil na forma exigida no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a legislação pátria, bem como dos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem Índice econômico **ou** capital social **ou** patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote.

Os princípios que regem a Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se observa no presente caso. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concorrentes.

A mesma matriz constitucional foi contemplada na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º.

Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Deste modo, restarão comprovado ao fim desta impugnação que as exigências de comprovação de índices cumulada com o capital social mínimo, mostram-se desarrazoada violando assim os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade razoabilidade norteadores do Direito Administrativo brasileiro.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou acerca da matéria em análise, e expõem de maneira clara a devida utilização da comprovação de capital ou patrimônio líquido. Vejamos

21. Ao conferir as regras editalícias para habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, **o capital ou patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios**, Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “ a proponente que em qualquer índice referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação”. (ACORDÃO N° 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo n° TC 018.487/2002-0. Min Marcos Vilaça).

De acordo com o artigo 31, §3 e §5 da Lei Federal n°8.666/93, a demonstração da boa situação /capacidade financeira do licitante poderá ser verificada através da **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS, OU PELA COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO)**, sendo assim, mister a alteração do edital, a fim de incluir a possibilidade de comprovação da boa situação financeira, de maneira alternativa às exigências do item impugnado através do **patrimônio líquido** ou **capital social mínimo** de até 10% do valor da contratação **ALTERNATIVAMENTE**, sob pena de afronta da legalidade e ampla competitividade do certame.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, requer que inclua a exigência da Comprovação de CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como critério da avaliação da boa situação financeira das empresas licitantes, sendo este suficiente para promover um processo licitatório probo e afinado com o princípio constitucional de isonomia.

Getúlio Vargas - RS, 22 de Junho de 2022

Lauson Serafini – Representante Legal
Sócio Administrador
RG.° 1058255066
CPF. ° 640.970.800-91